CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
CEE

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2156/83 Apenso DRE de Campinas nº 7.289/83
INTERESSADO : EEPSG "Barão Geraldo de Rezende", de Campinas
ASSUNTO : Regularização de vida escolar dos alunos: ORACÍLIO APARECIDO FERREIRA, EDINÉSIO ANDRADE DE SOUZA, LUCIANO VILAS BOAS E SÍLVIA HELENA CAMPASSI
RELATOR : ABIB SALIM CURY
PARECER CEE Nº 185 / 84 - CEPG - Aprov. em 15 / 02/84

1. HISTÓRICO:

Em requerimento assinado pela senhora Diretora, senhora Orientadora Educacional e senhora Professora da 1a. série do 1º grau da EEPG " Barão Geraldo de Rezende", de Campinas, solicita-se da Delegacia de Ensino da mesma cidade que se pronuncie sobre o caso de quatro alunos, os quais, retidos após alguma indecisão, pelo Conselho de Classe, na 1a. série, tendo participado de uma programação especial no período de férias, na Universidade Estadual de Campinas, foram considerados aptos ao prosseguimento de estudos na 2a. série do 1º grau.

As signatárias do requerimento, conhecedoras de que o caso dos mencionados alunos não está contemplado nas normas em vigor, pois "os prazos para recursos de retificação de resultados escolares foram prescritos", buscam informar-se sobre como proceder para legalizar a situação de ORACÍLIO APARECIDO FERREIRA; EDINÉSIO ANDRADE DE SOUZA; LUCIANO VILAS BOAS E SÍLVIA HELENA CAMPASSI.

Os quatro interessados freqüentam, neste ano de 1983, a 2a.série, sob o argumento de que"nada sofrem de prejuízos, pois, a qualquer momento, poderão ser avaliados em nível de 1a. série e serão considerados aptos, enquanto o inverso não seria verdadeiro".

Acreditam "estar o mérito e a relevância dos fatos citados não na pontualidade de um requisito legal a ser cumprido, mas em um fato real a ser avaliado".

A fls. 4, junta-se manifestação da Professora Ana Luiza Bustamante Smolka, da Universidade Estadual de Campinas, em que, considerando os resultados obtidos na avaliação a que se submeteram os alunos, considera-os aptos a acompanhar um programa de 2a. série.

AFIRMA: " a retenção dessas crianças na 1a. série poderá ser bastante prejudicial, pois certamente ocasionará um grande desinteresse por parte das mesmas, acarretando inclusive uma evasão desnecessária".

A senhora Supervisora de Ensino da unidade escolar, tomando conhecimento dos fatos no início do ano letivo, conforme diz, recomendou à Direção que fizesse os alunos retornarem à 1a. série, aproveitando sua freqüência da 2a. série do 1º grau.

Acrescenta que verificou, pelo presente Processo, que a situação persistia e reitera sua recomendação anterior, visto que a medida foi adotada "ao arrepio da lei, uma vez que o artigo 29 do Decreto nº 10.623/77 estabelece que os Conselhos de Série e Classe têm, entre outros atribuições, decidir sobre a promoção do aluno, opinando sobre os recursos relativos à verificação do rendimento escolar interpostos por alunos ou seus responsáveis".

Considera a medida "extemporânea e decidida apenas pela Direção da Escola, juntamente com o Serviço de Orientação Educacionale com a professora de 1a. série e à revelia do Conselho de Classe no final de 1982"(fls. 6/7).

O senhor Delegado de Ensino de Campinas com ela concorda plenamente e reencaminha os autos à Escola "para que faça cumprir a decisão do Conselho de Série realizado no dia 21 de dezembro próximo passado, ou seja, a retenção dos alunos, já citados, na 1a. série"(fls. 8/9).

Em 15 de agosto de 1983, os pais dos menores envolvidos firmam requerimento endereçado a este Conselho em que expõem seus motivos e solicitam uma solução para o problema que os aflige, isto é, o "entrave burocrático da perda de prazo de recurso, embora seja evidente, pelo parecer da atual professora e pelos cadernos de uso diário dos alunos que essas crianças não se acomodariam mais a uma 1a.série e que estão acompanhando com sucesso a 2a. série"(Fls. 10).

Na mesma data, a Direção da Escola procede ao encaminhamento do recurso, "finalizando com a obediência ao parecer final do Sr. Delegado de Ensino, em exercício, na ocasião", "com o qual os pais estão inconformados" (fls. 11).

Em 24 de agosto de 1983, o atual Delegado de Ensino da DE de Campinas, tendo em vista o caráter de recurso, envia os autos à DRE para que os faça chegar a este Conselho (fls. 12).

Na DRE de Campinas, o Processo foi analisado pela Assitência Técnica de 1º grau. Conclui que "a pretensão dos responsáveis pelos menores, apoiada pela direção da EEPSG "Barão Geraldo de Rezende", embora careça de amparo legal, deve ser submetida à apreciação do CEE, como sugerido"(fls.13). A Senhora Diretora Regional manifesta-se de acordo.

Na CEI, o prório senhor Coordenador procede ao exame da matéria. Historia os fatos e, considerando as características de que se revestem, especialmente o adiantado do ano letivo e "prejuízos que poderiam advir aos alunos caso retornem à 1a. série", "manifesta-se favoravelmente à regularização da vida escolar dos interessados", para o que encaminha o Processo ao Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIAÇÃO:

Trata-se de caso de quatro alunos da 1a. série do 1º grau que foram considerados retidos, embora tivesse havido alguma indecisão por parte

dos professores ao optarem pela retenção, no ano de 1982.

Sendo moradores das cercanias da Universidade Estadual de Campinas, ali participaram de uma programação especial de estudos, com vistas "aos processos de aquisição da linguagem escrita na criança", durante as férias escolares.

Seu progresso, ao que tudo indica, foi notável e, quando se iniciou este ano letivo de 1983, as crianças estavam aptas a acompanhar a 2a.série do 1º grau.

A Direção da Escola, a Professora da série e a Orientação Educacional, buscando dar ao caso dos alunos uma solução mais humana e pedagógica que propriamente legal, optam pela matrícula dos alunos na 1a. série, em 1983, mas pela freqüência à 2a. série, o que não traria prejuízos aos alunos, conforme explicam em seu pedido de informações à DE de Campinas.

Tendo a Supervisora e o Delegado de Ensino proposto a solução com amparo legal, isto é, a retenção na 1a. série, como decidido em Conselho de Classe ao final de 1982, os pais dos alunos, inconformados, recorrem ao Conselho Estadual de Educação.

De fato, estando vencidos os prazos para recursos das decisões quanto a resultados escolares, as autoridades da Escola assumiram os riscos de criar uma situação que carece de amparo legal.

Lemos na Indicação CEE nº 07/83: "À escola cabe educar, no mais amplo sentido da palavra e, portanto, acompanhar e avaliar o aluno em todos os aspectos do seu comportamento."

ORACÍLIO APARECIDO FERREIRA, EDINÉSIO ANDRADE DE SOUZA, LUCIANO VILAS BOAS E SÍLVIA HELENA CAMPASSI adquiriram, ainda que a posteriori, os conhecimentos que os habilitaram a freqüentar a 2a. série do 1º grau.

Por informação telefônica de 15 de dezembro do corrente, soubemos que os alunos foram promovidos na 2a. série e aguardam Parecer deste Conselho para prosseguir estudos na 3a. série do 1º grau.

Há numerosos Pareceres favoráveis à regularização da vida escolar de alunos das quatro primeiras séries do 1º grau que, de alguma forma, deixaram de cumprir as formalidades legais, mas demonstraram aproveitamento satisfatório nas séries cursadas.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se as matrículas de Oracílio Aparecido Ferreira, Edinésio Andrade de Souza, Luciano Vilas Boas e Sílvia Helena Campassi, na 2a. série do 1º grau da EEPSG "Barão Geraldo de Rezende", de Campinas, em 1983, assim como os atos escolares posteriormente praticados por eles.

São Paulo, 18 de janeiro de 1984.

a) Cons. ABIB SALIM CURY

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Guiomar Namo de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de janeiro de 1 984.

a) Consº BAHI AMIN AUR,
PRESIDENTE

CMA/Dat.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de fevereiro de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE